ACÓRDÃO - AC00 - 1448/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10077/2019/001
PROTOCOLO	: 2123100
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RECORRENTE	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADA	: ANDRÉIA TEIXEIRA NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR– FUNÇÃO DE MOTORISTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – FALHA ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO DO DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL – RAZÕES INSUBSISTENTES – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, sendo imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos pela contratação temporária para a função de motorista, é mantido o não registro do ato, assim como a sanção decorrente.
2. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta corte que se mostra correta e no quantum adequado diante da falta de comprovação de excepcionalidade capaz de justificar o atraso 133 (cento e trinta e três) dias, considerando que a alegação de falha administrativa em decorrência de ação do departamento responsável não caracteriza hipótese de excludente de responsabilidade e a imposição da sanção independe de desídia ou má-fé do gestor jurisdicionado.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Valdir Couto de Souza Júnior**, Prefeito do Município de Nioaque/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018 e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG-G.OJD-10187/2020**.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior** (CPF nº 002.137.881-95), Prefeito do Município de Nioaque/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.OJD-10187/2020**, prolatada nos autos do processo **TC/10077/2019**, que assim decidiu:

> *I – Pelo não registro da contratação de Andréia Teixeira Nogueira, para exercer o cargo de motorista, no Município de Nioaque, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;*
>
> *II – Pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Couto de Souza Junior, inscrito no CPF sob o n. 002.137.881-95, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;*
>
> *(…)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior** apresenta Recurso (peça 01 e 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, o Recorrente alega que em 2017 quando assumiu o mandato, em face ao concurso público realizado em 2016, várias convocações foram feitas ao longo de sua vigência, de modo que seria necessário maior tempo para entender o edital e a relação de aprovados aptos para serem convocados à real necessidade pública, sem alocar servidores temporários nas vagas que pudessem ser preenchidas por concursados.

Alega, ainda, que algumas vagas não foram contempladas pelo concurso em quantidade suficiente para atender demandas temporárias que ao longo do tempo foram se revelando necessárias, motivando este gestor, a bem do interesse público se socorrer ao remédio constitucional previsto no art. 37, XXI da Constituição da República.

Ressalta que a contratação visou a prestação de serviços temporários de serviços gerais, necessários para a manutenção das atividades de excepcional interesse público em razão de não haver concursados na lista de espera para atender a situação pontual a qual tem por fundamento a realização de coleta de resíduos sólidos junto ao município, necessidade contínua que se não realizada gera importunos à população trazendo a proliferação de vetores ratos, baratas e outros transmissores de doença além do desconforto a toda sociedade.

Por fim, requer o provimento do Recurso interposto, com o objetivo de reformar a decisão recorrida, determinando o registro dos atos de admissão, e a consequente exclusão da multa interposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP-GAB.PRES.-2226/2021**.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **PAR-4ª PRC-2583/2022** (Peça 7), que opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 161 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II. MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas profere o entendimento concluindo pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos, visto que os argumentos apresentados pela parte Recorrente, vieram desprovidos de documentos comprobatórios.

Neste sentido, acompanho o posicionamento por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária, bem como na questão da intempestividade na remessa de documentos.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional[1], e tinha o propósito de atender “necessidade temporária de

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

excepcional interesse público".

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.

Importante esclarecer que a Constituição Federal não possibilita exceções para que existam contratações pelo simples fato de haver necessidade temporária, esta deve de fato estar fundamentada em real excepcional interesse público.

Vale destacar o que leciona Gustavo Alexandre Magalhães:

> *A interpretação correta da expressão excepcional interesse público deve ser aquela que comporte solução para problemas reais. Deveras, não é de crê que a lei Magna haja expressado comando que se pretendeu cego a dificuldades concretas com que a Administração pode se defrontar e que a deixariam num beco sem saída, com prejuízo dos administrados (MAGALHAES, 2005, p.87)*[2].

Ademais, é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No art. 40, § 13, a Constituição Federal (redação da EC nº 20/98), traz os direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes tem que ser o caráter excepcional e a

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[2] MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos. 1 ed. São Paulo; Ltr, 2005.

temporariedade da situação, o que não restou demonstrado.

No caso, de acordo com a documentação juntada nos autos do processo principal a contratação foi alicerçada com amparo na Lei nº 2161/2005, que regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Nioaque/MS.

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público[3], senão vejamos:

> *A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de **excepcional interesse público**. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só **revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade**, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Grifo do autor)*

Ainda, com relação à contratação por tempo determinado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

> ***EMENTA***
>
> ***Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.***
>
> *1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".*
>
> *2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.*
>
> ***3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode***

[3] Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162

> ***ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração****.*
>
> *4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.*
>
> *5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de "la culture de gestion", a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.*
>
> *6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito "ex nunc", a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Recurso Extraordinário 658.026 Minas Gerais, Rel. Min. Dias Toffoli) (g.n)*

A unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público.

Neste sentido, não vejo argumentos no presente Recurso que possam alterar o *decisum*, motivo pelo qual julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

Sobre a intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, há de salientar que com base na Análise **ANA-DFAPP-7577/2020** (Peça 14), dos Autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Ocorrência	02/05/2017
Prazo para remessa	**15/06/2017**
Remessa	**26/10/2017**

Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos referente a contratação foi realizada de forma intempestiva, com o prazo extrapolado em **133 (cento e trinta e três) dias**.

A respeito da intempestividade apontada, o Recorrente se limita a se manifestar alegando que se deu em razão de falha administrativa em decorrência de ação do departamento responsável em que tal ação não pode ser fiscalizada pelo gestor sob pena de comprometer outras funções de gestão que só pode ser por ele realizada

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[4].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[5] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, **clamando pelo recolhimento das multas arbitradas na Decisão Singular DSG-G.OJD-10187/2020.**

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[4] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[5] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior** (CPF nº 002.137.881-95), Prefeito do Município de Nioaque/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO do Recurso**, mantendo-se a **Decisão Singular DSG-G.OJD-10187/2020;**

III – Pela *intimação* do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/MFGM/MSS